



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITÂNIA

Gabinete do Prefeito



LEI N.º 464 /2022, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

**PUBLICAÇÃO**

*Certifico que nesta data, publiquei o presente Decreto por afixação no Placar desta Prefeitura, na forma e fins da Lei.*

*Britânia, 25 de Fevereiro de 2022*

*Reginaldo Batista dos Santos  
Secretário Municipal de Administração*

**"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE BRITÂNIA(GO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE BRITÂNIA, ESTADO DE GOIÁS**, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e em especial da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Britânia, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, nos termos desta, que se destina a promover a regularização de crédito e, incrementar o ingresso de receitas municipais decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a IPTU, ITU, ISS, taxas, Contribuições de Melhoria, Preços e Preços Públicos.

**Art. 2º** - O REFIS a que se refere o artigo 1º desta lei faculta ao Contribuinte a responsabilidade de liquidar seus débitos tributários, com redução de até 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, para pagamento em parcela única até o dia 30 do mês de junho de 2022.

**Art. 3º** - Não incluem nos descontos do artigo anterior:

I – Correção monetária do débito pelo INPC;

**Parágrafo Único** – Em se tratando de quitação de crédito tributário cujos processos se encontrem em fase de execução fiscal deverá ser ouvida a Assessoria Jurídica do Município, para efeito de cálculo das eventuais custas processuais.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITÂNIA

## Gabinete do Prefeito



**Art. 4º** - O Contribuinte será excluído do Programa, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do Contribuinte optante, e;

III – Inadimplência, após o prazo estipulado para pagamento no boleto.

**Art. 5º** - Finalizada a vigência desta lei ou excluindo o Contribuinte do programa, implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário não pago, restabelecendo-se em sua totalidade, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e inscrição automática do débito em Dívida Ativa, execução fiscal e incluir os contribuintes devedores no Sistema de Proteção ao crédito (SPC).

**Art. 6º** - Os benefícios de que trata esta lei alcançarão os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, dos últimos anos, cuja causa do inadimplemento refira-se a cobrança de impostos, IPTU, ITU, ISS e Taxas de Serviços diversos, inclusive os apurados nas ações fiscais em curso.

**Art. 7º** - O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento do débito dentro do prazo estipulado no art. 2º desta lei implicará a perda do benefício, acarretando inclusive, o ajuizamento da executiva, ou se esta já estiver proposta, a execução será retomada nos próprios autos. Tal inadimplência tomará sem efeito de respectivo acordo, extinguindo o benefício, voltando a incidir sobre a dívida restante dos encargos legais, juros e multas proporcionalmente.

**Art. 8º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância paga, a qualquer título.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRITÂNIA

## Gabinete do Prefeito



**Art. 9º** - Os créditos tributários lançados de ofício, decorrente de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação, cuja exigibilidade não esteja suspensa, as reduções a que se refere o art. 2º desta lei, serão concedidas integralmente, exceto a multa infracional que será reduzida pela metade.

**Art. 10º** - O chefe do Poder Executivo municipal poderá baixar os atos regularmente que se fizerem necessários à execução desta lei.

**Art. 11º** - As situações pretéritas relacionadas de créditos tributários em geral que carecem de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta lei.

**Art. 12º** - O prazo para adesão ao programa encerra-se no dia 30 de junho de 2022.

**Art. 13º** - Os efeitos da presente lei passam a integrar as disposições concernentes às metas fiscais, no que tange à renúncia de receitas e despesas obrigatórias de caráter continuado, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o Exercício de 2022.

**Art. 8º** - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Britânia, aos dias 25 dias do mês de fevereiro de 2022.**

*Marconni Pimenta da Silva  
Prefeito Municipal  
Britânia-GO*

**Marconni Pimenta da Silva**  
**Prefeito Municipal**